



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002237/96-79
Recurso nº : 122.918
Acórdão nº : 201-77.291

Recorrente : JACINTO ZIMBARDI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS.
VENDAS NÃO REGISTRADAS.**

Não elidida a prova quanto à omissão de receitas decorrer da venda de produtos, cabível a exigência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACINTO ZIMBARDI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10875.002237/96-79
Recurso nº : 122.918
Acórdão nº : 201-77.291

Recorrente : JACINTO ZIMBARDI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI, relativo a período de apuração de dezembro de 1991.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autuada teria omitido receitas, apuradas em fiscalização atinente ao IRPJ, decorrendo o lançamento de outros tributos, entre os quais o IPI.

Em sua impugnação, a contribuinte procede suas alegações de forma coletiva, atacando o auto de infração girado relativamente ao IRPJ, com destaque a cada fator da acusada omissão de receita.

Tais acusações, relativas a financiamento a pagar, redução indevida do lucro líquido a título de variação monetária, pagamento de contas com recursos sem origem comprovada, dedução de despesas não comprovadas, aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como despesa ou custo operacional, receita omitida em decorrência da não inclusão na rubrica dos valores relativos a correção monetária dos bens deduzidos como despesa e omissão relativa a devolução de venda de produtos e serviços.

Juntada por cópia ao processo, diligência que propôs a revisão dos valores do lançamento, restando reduzida a exigência nos termos do quadro na informação fiscal da diligência decorrente.

A decisão ora recorrida, fundamentalmente com base na diligência, reduziu a exigência fiscal, dando parcial provimento à impugnação, inclusive para reduzir a multa imposta para 75% (setenta e cinco por cento).

A contribuinte, inconformada, interpôs o recurso voluntário, alegando preliminarmente que houve a prescrição do lançamento, tendo em vista o decurso de prazo entre a lavratura do auto de infração e o reexame da matéria via diligência, determinante da imprestabilidade do auto e a falência do direito de proceder ao lançamento. Alude ainda equivoco nos cálculos bem como a desconsideração da ocorrência de condição suspensiva para a incidência do IPI.

Amparados por arrolamento de bens, subiram os autos para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002237/96-79
Recurso nº : 122.918
Acórdão nº : 201-77.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão à recorrente em qualquer de seus argumentos. Iniciando pela preliminar de decadência fundada na imprestabilidade do auto de infração.

Não ocorreu, absolutamente a gizada imprestabilidade em decorrência da necessidade de procedimento de diligência originada da impugnação apresentada.

O auto continua íntegro quanto à matéria fática acusada e quanto às conseqüências de tal matéria fática advindas. O que ocorreu, de fato, foi a adequação de cálculos, visando por o lançamento nos eixos. A sua essência permaneceu íntegra, inclusive proporcionando a ampla defesa da contribuinte.

Por tal, incabível a pretensão da ocorrência da decadência do direito de lançar, pelo que rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, indubitável que a diligência, em primeiro lugar, adequou os malsinados valores originários levantados pelo autuante a níveis corretos.

Mais ainda: tanto a diligência quanto a decisão fizeram a adequada interpretação de tais valores para conformá-los com cada tributo lançado com base nos fatos levantados, na esteira de entendimento que insisto em manter, no sentido de que não basta ser o processo decorrente de investigação de outro tributo para, por somente este aspecto, vincular as decisões.

Assim sendo, somente os fatos passíveis da ocorrência de fato gerador do IPI foram considerados para manter o valor exigido. Verifica-se que a decisão, de tantos fatos omissivos de receita levantados e citados no relatório, manteve somente dois como base do tributo neste processo exigido. O primeiro, o pagamento de contas com recursos estranhos à contabilidade. O segundo, receita atribuída a devolução incomprovada de mercadorias. Sem dúvida que tais constatações ensejam a presunção de receita omitida relativa a vendas de produto e, no caso, tributado. Neste caso, flagrante a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo elidir os fundamentos fáticos levantados pelo Fisco e as conclusões deles decorrentes. Não logrando fazê-lo, deve o lançamento ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER